

PARA: GEA-4  
DE: Diana Afonso Martins

RA/CVM/SEP/GEA-4/nº 089/2009

DATA: 04/09/2009

**ASSUNTO:** Consulta de Público em Geral  
Lista de Acionistas – Art.100, §1º, e 126, §3º, da Lei nº6.404/76  
Processo CVM nºRJ/2009/5356

Senhor Gerente,

O presente processo originou-se de consulta protocolizada na CVM, em 29 de abril de 2009, pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais ("AMEC"), solicitando que a CVM se manifestasse, "através da emissão de Parecer de Orientação, sobre a "inequívoca legitimidade dos pedidos de lista de acionistas, conforme facultado pelo art.100, §1º, da Lei das S.A., por qualquer acionista que deseje conhecer as posições acionárias minoritárias com o intuito de traçar uma política comum e garantir maior representatividade na defesa de seus interesses, desde que tal acionista comprometa-se, expressamente, a manter a estrita confidencialidade acerca das informações contidas na referida lista" (fls.02/18).

## I. DOS FATOS

### I.1. Da consulta da AMEC

2. Em sua correspondência, a AMEC questiona o que se segue:

- a. "o intuito do legislador de 1997 não foi dificultar o acesso aos livros sociais pelos acionistas, mas tão somente coibir os eventuais abusos que um direito de acesso irrestrito poderia causar. Tanto assim, que as justificativas para a solicitação da lista de acionistas são bastante amplas e abrangentes – "defesa de direitos" e "esclarecimento de situações de interesse pessoal, dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários". Quisesse o legislador restringir o acesso à lista apenas a casos específicos (como, por exemplo, disputas judiciais entre acionistas minoritários e a companhia), tê-lo-ia feito de forma expressa. Não cabe às companhias, portanto, impor aos minoritários uma interpretação restritiva do normativo que foge, por completo, de sua interpretação literal e da intenção do legislador";
- b. "por um longo período, desde a reforma da Lei das S.A. de 1997, o Colegiado dessa D. Autarquia adotou entendimento bastante consonante ao descrito no item acima. Tanto assim, que em 2001, o Colegiado se manifestou, por meio da relatoria do Diretor Wladimir Castelo Brando Castro, da seguinte forma:
  - i. "assim é que me parece necessário analisar as exigências formuladas pela nova redação do dispositivo em estudo distintamente para acionistas e não acionistas. Enquanto estes devem comprovar de forma categórica o seu interesse na obtenção das informações constantes dos livros societários, aqueles, pela sua própria condição de acionistas (minoritários, diga-se), já ostentariam o interesse de obtê-las, bastando que declarasse sua natureza";
  - ii. "com isso em vista, especificamente no que respeita aos acionistas da companhia, é que me parece legítimo e legal que tais acionistas tenham acesso àquelas informações, com o objetivo de concentrar votos que os permitam exercer os diversos direitos que a Lei nº6.404/76 lhes confere, desde que detentores de determinadas proporções de ações, conforme o caso(1)";
- c. "em 2003, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM manifestou-se sobre o assunto, reconhecendo a existência de duas correntes doutrinárias sobre o tema e alinhando-se à segunda, pouco mais restritiva que a corrente defendida no item acima, mas ainda assim muito menos do que gostariam as companhias que se furtam a fornecer a lista de acionistas":
  - i. "O §1º do artigo 100 tem recebido interpretação divergente em doutrina. Há duas correntes de opinião. A primeira sustenta que basta que o requerimento seja fundado na simples repetição das expressões constantes daquele dispositivo ('defesa de direitos', 'esclarecimento de situações de interesse pessoal' ou 'dos acionistas' ou 'do mercado de valores mobiliário'). (...) A segunda, tendo por pressuposto a necessidade hermenêutica de atribuir sentido interpretativo próprio e eficaz à modificação redacional promovida pela Lei nº9.457, que condicionou a obtenção de certidão à 'defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários' propugna ser imprescindível a apresentação de fundamentação, ainda que sucinta, a fim de que se possa atender a legitimidade do requerimento. Nesse último sentido, as recentes decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários(2)"
- d. "entendimento semelhante foi proferido em 2004, em decisão do Colegiado que, por maioria, obrigou a companhia a fornecer a lista de acionistas à requerente, nos termos do art.100, §1º, da Lei das S.A., conforme o seguinte trecho do voto da Diretora Norma Jonssen Parente, relatora do processo:"
  - i. "ante o exposto, VOTO no sentido de conceder [ao requerente] o acesso à lista de acionistas da [companhia], com os respectivos endereços(3), de forma a permitir aos acionistas minoritários o exercício de seu direito de reunião, por entender que se trata de informação pública e que os interesses do [requerente] na obtenção da referida lista afiguram-se inteiramente legítimos, não representam qualquer afronta à Constituição Federal, e mostram-se em consonância com a inteligência que se extrai da Lei nº6.404/76(4)"
- e. "no mesmo sentido, decidiu o Colegiado dessa D. Comissão, conforme a relatoria do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, o quanto segue:

- i. "assim, enquadra-se nos termos legais o pedido do [requerente] quando este alegou visar ao 'conhecimento das posições acionárias minoritárias, para que possamos traçar uma política comum em defesa de nossos interesses', não se podendo vislumbrar no pedido formulado o intuito puro e simples de 'arregimentação' a que se refere a Companhia, dado o propósito manifesto pelo [requerente] de defender os interesses dos acionistas minoritários";
- f. "recentemente, entretanto, o Colegiado manifestou-se contrariamente ao fornecimento da lista de acionistas em certos casos concretos, por considerar que as justificativas dos pedidos não atendiam ao requisito da lei (i.e., 'defesa de direitos')";
- g. "em determinada decisão, o então Presidente Marcelo Fernandez Trindade chegou a defender que seria 'difícil imaginar outras situações, fora da postulação judicial (em que a prova formal de titularidade de ações poder ser relevante), nas quais a emissão de uma certidão contendo o teor dos livros de registro de ações, por exemplo, possa atender ao interesse dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários'(5). Tal entendimento é diametralmente oposto ao entendimento da Diretora Norma Parente acima citado e ignora todo o rol de direitos de minoria, incluindo o direito essencial de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, previstos na Lei das S.A.";
- h. "em outro precedente, cuja relatoria coube ao Diretor Sergio Eduardo Weguelin Vieira, foi decidido que o art.100, 1º, 'só poderá ser utilizado como meio de 'mobilização societário' quando estiver ameaçando algum dos direitos do requerente, inerente à condição de acionista(6). Aqui, o acionista que, de acordo com o referido dispositivo, tem o direito de solicitar a lista de acionistas para a 'defesa de direitos', passaria a ter tal direito limitado apenas aos casos em que tiver algum de seus 'direitos ameaçados'. Este precedente reflete, singularmente, o tom excessivamente restritivo que vem se adotando recentemente na interpretação do dispositivo em tela";
- i. "a AMEC encontra conforto nos votos vencidos que acompanham essas recentes decisões, ao resgatarem o entendimento inicial da Autarquia e seguirem o espírito da lei. Esse é, por exemplo, o caso do voto proferido pela Presidente Maria Helena Santana, em favor do requerente que pretendia reunir outros acionistas para agir contra a recusa da companhia em converter ações ordinárias em preferenciais, ao fazer a seguinte afirmação":
- i. "Se bem é verdade que a Lei 9.457/97 trouxe limites para obtenção da lista de acionistas (evitando assim abusos nos pedidos de lista), a interpretação do artigo 100, §1º, não pode ser de tal modo restritiva que inviabilize a defesa dos direitos, perante a companhia, por seus acionistas. Principalmente se levamos em consideração que os livros de registro têm nítida função pública"(7)
- j. "muito embora os representantes do acionista controlador na administração tenham obrigações fiduciárias a todos os acionistas, são muito frequentes os conflitos de interesses e assimetrias informacionais que se apresentam no curso normal dos negócios. O acesso à lista de acionistas do art.100, §1º, da Lei das S.A. é um exemplo paradigmático: enquanto o acionista não-controlador vê seu acesso impedido, por rigor exagerado na interpretação do texto legal, o acionista controlador tem livre acesso à lista, por meio de seus representantes nos órgãos da administração, e faz uso deste instrumento para contatar outros acionistas quando lhe convém. A democratização do acesso à lista por acionistas não-controladores – desde que minimamente justificado – é, desta forma, essencial para garantir o equilíbrio informacional entre acionistas controladores e minoritários, como sempre pretendeu o legislador";
- k. "a AMEC compartilha da preocupação de algumas companhias, acerca da confidencialidade das informações contidas na lista de acionistas do art.100, §1º, da Lei das S.A., que visam resguardar seus acionistas da publicidade indevida de seus nomes e preservar a segurança pessoal de investidores individuais. Nesse sentido, a AMEC acredita ser condição indispensável ao pedido de lista de acionistas o compromisso expresso do solicitante em manter a mais absoluta confidencialidade das informações fornecidas, sob pena de responsabilização legal por abuso do seu direito";
- l. "em tese, deveria ser muito mais fácil e corriqueiro o acesso à lista de acionista do art.100 do que à relação de endereços prevista no art.126 da Lei das S.A., cuja obtenção está vinculada à participação de, pelo menos, 0,5% no capital da companhia. Na prática, entretanto, não é o que se vê – pelo contrário, tornou-se incomparavelmente mais difícil obter a lista de acionistas do que a relação de endereços, muito embora a primeira tenha caráter muito mais público e conteúdo muito mais simplificado do que a segunda. À AMEC, parece irrazoável prover um acionista minoritário com os endereços dos demais acionistas, mas furtar-lhe a informação acerca das participações societárias. Cumpre à CVM o papel de harmonizar a existência dos dois artigos e nivelar os seus requisitos aos parâmetros definidos pelo legislador";
- m. "toda a discussão atual parece estar centrada na interpretação do conceito 'defesa de direitos', a que se destina a lista de acionistas do art.100. Deve ou não o requerente explicitar o direito a ser defendido? Deve ou não o direito pré-existir ao pedido de lista? Deve ou não o direito estar ameaçado? (...) Para resguardar o exercício dos direitos coletivos concedidos ao acionista com base em sua participação no capital social, portanto, deve a companhia, por força de lei, fornecer a lista de acionistas a qualquer um deles que pretenda angariar apoio para o exercício coletivo desse direito. Tal interpretação harmoniza-se perfeitamente ao entendimento de que a lista é necessária também para garantir o direito constitucional de reunião – de outra forma, ainda que os acionistas sejam livres para se reunir, não há como fazê-lo sem se conhecerem uns aos outros. Somente a lista, fornecida conforme determina o art.100 da Lei das S.A., viabiliza a reunião entre acionistas que não se conhecem";
- n. "em vista do exposto, requer-se desta D. CVM que manifeste seu entendimento, através da emissão do Parecer de Orientação, sobre a inequívoca legitimidade dos pedidos de lista de acionistas, conforme facultado pelo art.100, §1º, da Lei das S.A., por qualquer acionista que deseje conhecer as posições acionárias minoritárias com o intuito de traçar uma política comum e garantir maior representatividade na defesa de seus interesses, desde que tal acionista comprometa-se, expressamente, a manter a mais estrita confidencialidade acerca das informações contidas na lista".

## **I.2. Da manifestação de apoio do IBGC**

3. Em 29 de maio de 2009, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC encaminhou correspondência com manifestação de apoio ao documento apresentado pela AMEC, e afirmando resumidamente o que se segue (fls.20/21):

- a. "o IBGC reputa de enorme valia manifestações que sirvam de fomento ao desenvolvimento do mercado brasileiro, no sentido de trazer maior

transparência e igualdade de informações aos agentes que, efetivamente, estão envolvidos no cotidiano da atividade empresarial";

- b. "tanto assim, que o próprio Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – atualmente em sua 4ª edição – explicita, em seu capítulo 1.4 (que versa sobre 'Registro de sócios') o seguinte texto: 'o registro de todos os sócios, com a indicação das respectivas quantidades de ações/quotas e demais valores mobiliários de emissão da sociedade, deve ser disponibilizado pela sociedade para qualquer um de seus sócios'".

## II. Da Análise

### II.1. Inteligência do artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76 - Histórico

4. De acordo com a redação original do §1º do artigo 100 da Lei nº6.404/76, " **a qualquer pessoa** serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV [Livro de Registro de Ações Nominativas e de Registro de Ações Endossáveis (inciso I), Livro de Transferência de Ações Nominativas (inciso II), Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas (inciso III) e Livros de Registro de Partes Beneficiárias Endossáveis, de Registro de Debêntures Endossáveis e de Registro de Bônus de Subscrição Endossáveis (inciso IV)], e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço".
5. Como se pode aferir, a letra do dispositivo não condicionava o acesso às informações a nenhuma qualificação especial do requerente ou à apresentação de justificativa.
6. De modo a auxiliar as companhias e os acionistas quanto ao procedimento adequado de concessão e uso da lista de acionistas, a CVM editou o Parecer de Orientação CVM nº30, em 30 de setembro de 1996, manifestando o seguinte entendimento quanto à inteligência do artigo:
  - a. "a lei societária distingue, no artigo 100 no qual são enumerados os livros próprios da companhia, aqueles que têm caráter público e aqueles que deverão ser preservados da vista de quem não tenha um legítimo interesse em seu exame";
  - b. "os livros enumerados nos itens I a IV do art. 100 têm caráter de registro público, estando sujeitos às formalidades previstas para o mesmo e, como ele, **servindo para constituir direitos ou para fazê-los valer erga omnes**" (grifo nosso);
  - c. "os atos registrados nesses livros são os que podem apresentar efeitos relativamente a terceiros, como, por exemplo, a averbação de ônus reais sobre ações nominativas, que pode interessar a uma pessoa que deseje adquirir os títulos gravados";
  - d. "além dessa indicação da publicidade dos registros mencionados, o parágrafo 1º do art. 100 expressamente faculta a quem quer que seja, acionista ou não, o acesso a certidões dos assentamentos constantes dos livros enumerados nos itens I a IV do referido artigo";
  - e. "a lei, além de se referir inequivocamente a qualquer pessoa, não impõe qualquer condicionamento à obtenção destas certidões. A pessoa que as requer não precisa justificar o pedido, ou sequer fundamentá-lo, não importando, outrossim, que seja acionista ou não da companhia";
  - f. "mencione-se, por oportuno, que **não está obrigada a companhia a fornecer o endereço dos acionistas ou quaisquer outros dados cadastrais**, eis que a lei omitiu-se a respeito de tais anotações que, se existem nos livros, são para uso e controle da sociedade. Ressalva-se a hipótese de fornecimento de endereços, prevista no §3º do art. 126 da lei societária, ou seja, qualquer acionista que represente meio por cento do capital social pode solicitar a relação de endereços dos acionistas aos quais a companhia enviou pedidos de procuração" (grifo nosso);
  - g. "a responsabilidade pelo uso das informações obtidas mediante certidões fornecidas pela companhia ou pela instituição depositária é exclusivamente daquele que as utilizar. Assim sendo, responderá, civil e, se for o caso, criminalmente, pelo mau uso das informações contidas na certidão fornecida, aquele que as utilizar de forma inadequada".
7. Ocorre que a Lei nº9.457, de 5 de maio de 1997, conferiu nova redação ao artigo, manteve o acesso "a qualquer pessoa", porém o condicionou nos seguintes termos: "a qualquer pessoa, **desde que se destinem à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários**, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III [Livro de Registro de Ações Nominativas (inciso I); Livro de Transferência de Ações Nominativas (inciso II); e III - Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e o de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas (inciso III)], e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários".
8. Com a mudança introduzida no art.100, 1º, da Lei nº6.404/76, foram suscitados muitos questionamentos acerca de sua correta aplicação, especialmente no que concerne à suficiência da mera repetição da expressão legal ("defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários") ou da necessidade de fundamentação circunstanciada.
9. Essa controvérsia foi superada pelo Colegiado da CVM, em reunião de 10 de junho de 2003, quando se manifestou no sentido de que "para que se caracterize como legítimo o exercício da prerrogativa atribuída pelo dispositivo legal em comento é preciso que o interessado demonstre o direito a ser defendido, **justificando, comprovadamente, o seu interesse** na obtenção da certidão do teor dos assentamentos do livro de registro de ações nominativas" (Processo CVM nº2003/0023).
10. No mesmo sentido, manifestou-se a PFE, frisando a necessidade de demonstração das "devidas justificativas" no âmbito do requerimento à Companhia, importando ressaltar que o interesse deveria ser "atual e específico, não se verificando em situações puramente hipotéticas, de remota concretização" (Processo CVM nºRJ/2001/10680).
11. Também no âmbito do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/N.º52/2005, a PFE destacou que, nos precedentes administrativos da CVM, à época, o Colegiado havia adotado corrente doutrinária que, "tendo por pressuposto a necessidade hermenêutica de atribuir sentido interpretativo próprio e eficaz à modificação redacional promovida pela Lei n. 9.457, que condicionou a obtenção de certidão à 'defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários', propugna ser imprescindível a apresentação de fundamentação, ainda que sucinta, a fim de que se possa atestar a legitimidade do requerimento".
12. Na prática, a análise casuística da Companhia quanto à existência de fundamentação e sua adequação ao propósito de "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários" fez emergir uma série de dúvidas que motivaram os investidores e administradores das companhias abertas a provocar a manifestação do Colegiado de forma recorrente.

### II.2. Artigo 100, §1º, e artigo 126, §3º - Decisões do Colegiado

13. Tendo em vista as considerações do consultante no sentido de que "cumpre à CVM o papel de harmonizar a existência dos dois artigos e nivelar os seus requisitos aos parâmetros definidos pelo legislador", cabe comentar que, em algumas dessas ocasiões, consultas e recursos acerca da aplicabilidade do artigo 100, §1º, trouxeram à tona a discussão também a respeito da inteligência do artigo 126, §3º, da Lei nº6.404/76, segundo o qual: "é facultado a **qualquer acionista**, detentor de ações, com ou sem voto, que represente **meio por cento**, no mínimo, **do capital social**, solicitar **relação de endereços** dos acionistas, para os fins previstos no § 1º".
14. Ao analisar pedidos de fornecimento de listas de acionistas fundamentados nos artigos 100, §1º, e no artigo 126, §3º, da Lei nº6.404/76, verificamos que o Colegiado da CVM manifestou-se em 12 (doze) precedentes administrativos, tendo 8 (oito) deles concluído pela improcedência do acesso à lista de acionistas e 4 (quatro) deles concluído pelo cabimento do acesso.
15. Destacamos abaixo os precedentes administrativos relativos à matéria, transcrevendo os principais fragmentos das decisões dos votos dos Diretores e do Colegiado:

**a. Processo CVM nº RJ/2001/10680**

**Origem do Processo:** Recurso da Companhia contra decisão da SEP que determinou o fornecimento da lista.

**Base Legal do Pedido da Lista:** artigo 100, §1º, da Lei nº6.404/76

**Requerente:** Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.

**Companhia:** Gradiente Eletrônica S.A.

**Fundamento do Pedido:** Reunir outros minoritários, num bloco coeso, em prol de maior representatividade; gerar valor para os minoritários, orientando a administração da companhia e também por meio de maior participação em seu Conselho Fiscal.

**Resultado:** Cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 29 de outubro de 2002 :** Acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator DWB, negando provimento ao recurso da Companhia e mantendo a decisão da SEP que determinou o fornecimento da lista.

**Relator DWB:** Ao restringir a possibilidade de fornecimento de certidões dos livros societários mencionados nos incisos I a III do artigo 100, o legislador buscou limitar as hipóteses e as pessoas que a podiam requerer, tendo o cuidado de não tolher, por completo, tal direito. Assim é que me parece necessário analisar as exigências formuladas pela nova redação do dispositivo em estudo distintamente para acionistas e não acionistas. Enquanto estes devem comprovar de forma categórica o seu interesse na obtenção das informações constantes dos livros societários, aqueles, pela sua própria condição de acionistas (minoritários, diga-se), já ostentariam o interesse de obtê-las, bastando que declarasse sua natureza. Parece-me legítimo e legal que tais acionistas tenham acesso àquelas informações, com o objetivo de concentrar votos que os permitam exercer os diversos direitos que a Lei nº 6.404/76 lhes confere, desde que detentores de determinadas proporções de ações, conforme o caso. O fato do fundo de investimentos, representado pela Hedging Griffo na reclamação inicial, ter reduzido sua participação acionária não lhe reduz os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

**b. Processo CVM nºRJ/2003/0023**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da companhia.

**Base Legal do Pedido da Lista:** artigo 100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Opportunity DTVM Ltda.

**Companhia:** Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás

**Fundamento do Pedido:** A requerente atua na qualidade de mandatária e prestadora de serviços aos acionistas que a contrataram para o fim de localizar suas possíveis ações inativas, quanto na qualidade de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, atuando, assim, no interesse do mercado de valores mobiliários.

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 10 de junho de 2003 :** Acompanhou o voto do relator DWB, negando provimento ao recurso da Opportunity DTVM Ltda. A Diretora Norma Parente apresentou declaração de voto no qual sugere a constituição de um grupo para discutir a questão, com apresentação das sugestões que possam atender os objetivos da Lei.

**Relator DWB:** À companhia não foi conferido poder de natureza discricionária, estando sua decisão vinculada à ocorrência fática dos requisitos delineados no § 1º do art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas. Logo, a administração somente poderá negar a concessão da certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais, se o pedido não se destinar a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. A decisão da Recorrida não merece reparos, uma vez que a própria Recorrente afirma que o seu interesse na obtenção da malfadada certidão é de natureza comercial, já que o objetivo revelado é de mera prestação de serviços. Apesar de a Recorrente alegar ser mandatária dos acionistas, a mesma, em momento algum, prova essa condição, o que, mais uma vez, leva à conclusão de que seu interesse na certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais da PETROBRAS revela-se como meio de acesso privilegiado a um potencial mercado consumidor de serviços.

**Declaração de Voto DNP:** considero que o pedido não só tem amparo legal como a iniciativa se revela salutar por permitir, ao mesmo tempo, trazer para o mercado acionistas que dele estavam afastados e ampliar a liquidez das ações. Em razão disso, sou favorável ao deferimento do pedido.

**c. Processo CVM Nº 2003/2843**

**Origem do Processo:** Pedido da Associação Nacional de Investidores de Mercado de Capitais – ANIMEC para que a CVM interviesse em relação a pedido de lista formulado pelos acionistas e indeferido pela Companhia.

**Base Legal do Pedido da Lista:** artigo 100, 1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Clicktrade CCTVM, na condição de administrador dos Clubes de Investimento FHS e SISSE, detentores de 1,40% e de 0,38% do capital social.

**Companhia:** Springer S.A.

**Fundamento do pedido:** Colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal.

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista.

**Decisão do Colegiado de 2 de julho de 2003:** acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, no sentido de indeferir o recurso do acionista.

**DWB:** verifica-se que o dispositivo legal que especificamente trata da questão não é o art. 100 – de índole mais genérica – mas sim o art. 126 da Lei Societária, que trata da representação dos acionistas em assembléia.

Ou seja, o que deseja a requerente é atingir o objetivo que a lei lhe faculta com a formulação de pedido público de procuração, valendo-se daquilo que estabelece o artigo 100 da Lei Societária.

**PTE:** apesar da literalidade do aludido dispositivo, o mesmo não pode ser aplicado de forma tão abrangente como sugere a ANIMEC, sob pena de se admitir que a lei contém palavras supérfluas e sem força operativa.

Ou seja, o que deseja a requerente é, por via indireta e oblíqua, atingir o objetivo que a lei lhe faculta com a formulação de pedido público de procuração.

Além disso, depreende-se que a norma sob análise, ao estabelecer um amplo sistema de informações (*disclosure*), objetiva proteger, ao mesmo tempo, o acionista e a própria sociedade contra "conluíus fraudulentos ou resoluções contrárias aos interesses sociais", na medida em que determina que os pedidos de procuração contenham todos os elementos necessários à avaliação do voto a ser proferido, assim como a advertência de que ao acionista é facultado o exercício de voto contrário, inclusive, com indicação de outro procurador (alínea b do § 2º do art. 126).

Por derradeiro, com intuito de elidir qualquer dúvida a respeito do tema, cumpre destacar, também, que se fosse admitida a aplicação do art. 100, § 1º ao caso em tela, o solicitante da relação de acionistas não estaria obrigado a cumprir o comando estampado na alínea "c" do § 2º do art. 126, o que poderia dar ensejo a certa desigualdade, até mesmo intencionalmente efetuada, para afastar alguns acionistas cuja presença, ainda que através de representação, não seja considerada oportuna ou conveniente.

Em conseqüência, com fulcro nas regras de hermenêutica acima enunciadas, bem como nos princípios da igualdade e da transparência na divulgação de informações, tem-se que se o objetivo da requerente é obter a união de acionistas para atingir número de votos que permita a eleição de representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, o emprego do art. 126, §3º da Lei nº 6.404/76 é medida que se impõe.

#### **d. Processo CVM nºRJ/2003/6440**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da companhia.

**Base Legal do Pedido da Lista:** artigo 100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.

**Companhia:** Telemar Norte Leste S.A.

**Fundamento do pedido:** Avaliação de futuras decisões sobre sua estratégia de investimento na companhia. Eventualmente unir-se aos demais minoritários e conquistar a representatividade que permita o pleno exercício de seus direitos políticos no que diz respeito ao fato de Telemar estar se beneficiando da operação de compra e venda da "Oi", em prejuízo de seus acionistas minoritários

**Resultado:** Cabimento do acesso à lista de acionistas com os respectivos endereços.

**Decisão do Colegiado de 31 de março de 2004:** Provido recurso de Hedging-Griffo, acompanhando o voto da Diretora Relatora, vencido o voto do Presidente.

**Relatora DNP:** A concessão da lista de acionistas não deve ficar vinculada à existência de uma assembléia marcada, já que a articulação entre acionistas, dependendo do seu número e da complexidade da matéria discutida, pode se tornar algo demorado, demandando rodadas de negociações que, de acordo com as circunstâncias, tendem a se alongar. A iminência de assembléia, como ocorria no processo CVM Nº RJ 2004/0712, nada faz além de conferir contornos de urgência à solicitação de lista de acionistas. Cuida-se, nada mais, da materialização do direito de reunião, de que são titulares todos os acionistas de qualquer companhia, mas que os minoritários têm particular dificuldade em exercer, em especial em casos de capital pulverizado entre uma miríade de pessoas diferentes – justamente como é o presente.

**Declaração de Voto do PTE Cantidiano:** Não me parece que o pedido formulado pela recorrente deva ser acolhido com fundamento no disposto no art. 100, § 1º da Lei nº 6.404/76. Tampouco me parece que o referido pleito encontre apoio no disposto no art. 126, § 3º, do aludido diploma legal, até mesmo porque não há assembléia geral de acionistas da Telemar convocada para discutir a referida operação.

#### **e. Processo CVM nºRJ/2003/0023**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido:** art. 100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Alliant Energy Holdings do Brasil Ltda., detentora de 21,56% do capital ordinário e de 50,41% do capital preferencial da Companhia.

**Companhia:** Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina.

**Fundamento do pedido:** Conhecimento do endereço dos acionistas preferencialistas com o objetivo de dar conhecimento a tais acionistas sobre as suas razões para estar questionando tanto administrativamente quanto judicialmente os atos praticados pela Companhia e seus controladores em detrimento dos acionistas minoritários.

**Resultado:** Cabimento do acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 11 de fevereiro de 2004, 9 de março e 16 de abril de 2004:** Julgado junto ao Processo CVM nºRJ/2004/0712 abaixo.

**f. Processo CVM nºRJ/2004/0712**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido:** art. 100, §1º, e art.126, §3º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Victor Adler, detentor de 1,15% do capital social da Companhia.

**Companhia:** Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina.

**Fundamento do pedido:** Conhecimento das posições acionárias minoritárias para poder traçar uma política comum de defesa de nossos interesses.

**Resultado:** Cabimento do acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 11 de fevereiro de 2004:** Provimento ao recurso porque entende não apenas que a justificativa apresentada se enquadra na exigência prevista no §1º, do art. 100, da Lei n.º 6.404/76, mas também porque o recorrente atende os requisitos do art. 126 (relator SEP).

**Declaração de voto DNP:** Reafirma o entendimento consignado em seu voto relativo aos Processos CVM n.ºs RJ/2003/7260 e RJ/2003/13119, esquematiza as diferenças dos pedidos de lista de acionistas fundamentados nos artigos 100, §1º, e 126, §3º, da Lei nº6.404/76, e ainda, a apresenta os seguintes novos argumentos:

	<b>Artigo 100, § 1º</b>	<b>Artigo 126, § 3º</b>
<b>Informação Disponibilizada</b>	Certidões dos Assentamentos dos Livros Sociais mencionados nos incisos I a III do <i>caput</i>	Endereço dos Acionistas
<b>Titular do Direito</b>	Qualquer pessoa	Acionista detentor de, no mínimo, 0,5% do capital social
<b>Justificativa</b>	Obrigatória	Não-Obrigatória
<b>Custo do acesso às informações</b>	Custo do serviço, não podendo inviabilizar o acesso às informações	Sem previsão legal de cobrança de custo
<b>Após a obtenção das informações</b>	Utilizá-las na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado	Atender os requisitos do artigo 126, § 2º
<b>Conseqüência da utilização indevida das informações</b>	Posterior responsabilização	Posterior responsabilização

Diante disso, temos que as intenções do Sr. Adler não se limitam a uma possível obtenção de procurações, nem se esgotam no simples conhecimento dos componentes do bloco de acionistas minoritários da CFLCL, por meio do acesso às informações contidas em alguns livros da companhia. Portanto, nem o parágrafo 1º do artigo 100 e nem o parágrafo 3º do artigo 126 podem ser aplicados de modo adequado e satisfatório ao presente caso. No mesmo vácuo legal incorre a Alliant.

Ademais, a publicidade dos livros sociais dos incisos I a III do artigo 100 encontra-se intimamente ligada à noção de transparência das companhias. Até mesmo por se proporem a captar recursos da poupança pública, é imprescindível que as empresas de capital aberto mantenham disponíveis ao público em geral a maior quantidade possível de suas informações. E não me refiro aqui apenas aos demonstrativos financeiros e aos balanços sociais. Devem, também, ser incluídas nesse rol de informações públicas todas aquelas constantes dos livros de registros da companhia que tenham caráter de registro público. No meu entendimento, a regra geral é a publicidade dos atos atinentes à vida social das companhias, incluídos aí os assentamentos de seus livros.

Sobre a publicidade dos livros sociais, vejam-se os ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba:

*Os livros sociais podem ser agrupados em duas categorias: livros de atas e livros de registro e transferência de títulos.*

(...)

*Tratam os livros de atas de assuntos internos da companhia, não podendo ser exibidos senão nos casos previstos em lei. Algumas atas, todavia, devem ser publicadas.*

Os livros de registro e transferência de títulos de emissão da sociedade têm caráter completamente distinto, correspondendo a uma espécie de registro público, pelo que deveriam permanecer inteiramente abertos a qualquer pessoa que, de seus assentamentos, pedisse certidão, tal como acontece, por exemplo, com o registro de imóveis.(grifou-se)

Veja-se, ainda, o entendimento contido na Cartilha de Governança Corporativa da CVM a respeito:

#### *Relação de Acionistas*

*1.4 - A companhia deve adotar e dar publicidade a procedimento padrão que facilite ao acionista obter a relação dos acionistas com suas respectivas quantidades de ações, e, no caso de acionista detentor de pelo menos 0,5% (meio por cento) de seu capital social, de seus endereços para correspondência.*

*A lei já prevê hipóteses de obtenção da relação de acionistas e de suas quantidades de ações, mas a experiência revela que muitos acionistas encontram dificuldades práticas no momento de obter tais listas. A padronização de procedimentos visa simplificar o acesso periódico à lista. Além disto, para facilitar seu uso, a lista deve também ser entregue em meio eletrônico de padrão comum no mercado.*

*A facilidade na obtenção desta lista é importante, pois a lei estabelece percentuais mínimos sobre o capital para a efetivação de alguns atos societários relevantes (instalação de conselho fiscal, convocação de assembléia, prestação de informações na assembléia e outros), e o acesso às listas facilita a organização dos acionistas.*

*Os endereços para correspondência poderão ser endereços eletrônicos. Caso o acionista deseje e arque com os custos, pode pedir ao agente escritural que envie em seu nome correspondência a todos os acionistas.*

Não há que se falar que a divulgação do registro de tais livros fere ou inviabiliza os direitos constitucionais à privacidade ou ao sigilo de dados, inscritos, respectivamente, nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Os direitos à privacidade e ao sigilo de dados, na qualidade de direitos fundamentais, possuem fortes traços principiológicos e, como tais, devem ser ponderados e sopesados com as demais regras de direito aplicáveis ao caso concreto. Vezes há em que a ameaça a um direito – que venha a tutelar um bem jurídico de maior importância em um determinado caso concreto – sugere, ou até mesmo impõe, o afastamento da incidência de outro.

**Decisão do Colegiado de 9 de março de 2004**: acompanhou o voto do relator **DWB** no sentido de que fosse deferido pedido de dilação de prazo para a companhia se manifestar sobre o voto proferido pela Diretora Norma Parente em Reunião do Colegiado de 09.03.2004, já que esse não se encontrava anexado aos autos.

**Decisão do Colegiado de 16 de abril de 2004**: O Colegiado acompanhou o voto do relator DWB no sentido de indeferir o pedido de reconsideração da Companhia e manter a decisão do Colegiado de 11 de fevereiro de 2004, por julgar não haver, no pedido de revisão em exame, qualquer motivo apto a alterar o entendimento anteriormente manifestado.

**DWB**: Assim, enquadra-se nos termos legais o pedido do Sr. Victor Adler quando este alegou visar ao "conhecimento das posições acionárias minoritárias, para que possamos traçar uma política comum em defesa de nossos interesses" (fls. 03), não se podendo vislumbrar no pedido formulado o intuito puro e simples de "arregimentação" a que se refere a Companhia, dado o propósito manifesto pelo Sr. Victor Adler de defender os interesses dos acionistas minoritários.

Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado nos termos do art. 100, § 1º, por acionista que detenha mais de 0,5 % do capital, com ou sem direito a voto, deve ser fornecido contendo a lista de endereços.

Isto porque, harmonizando-se o referido dispositivo legal com o teor do art. 126, conclui-se que o acesso à lista de endereços dos acionistas da companhia é devido sempre que o requerente tenha preenchido este requisito atinente à participação no capital social. Em outras palavras, se para os fins a que visa o disposto no art. 126, tal participação societária autoriza que o acionista requerente tenha acesso à lista em questão, não se justificaria que essa informação fosse negada a esse mesmo acionista, quando da formulação de pedido ao abrigo do art. 100, § 1º da Lei das S.A.

#### **g. Processo CVM nºs RJ2003/7260 e RJ2003/13119**

**Origem do Processo**: Recurso da Companhia contra a decisão da SEP que determinou o fornecimento da lista.

**Base Legal do Pedido de Lista**: artigo 126, §3º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente**: Brazil Fixed Income Investments (Netherlands) B.V. e Credit Suisse First Boston Equity Investments (Netherlands) B.V.

**Companhia**: Tele Sudeste Celular Participações S.A

**Fundamento do pedido**: Articulação dos acionistas contra a proposta de alteração estatutária que seria submetida à aprovação em Assembléia Geral, que acabou não se realizando.

**Manifestação da PFE**: a PFE se manifestou nos autos no sentido de que: (i) de posse das informações até então disponibilizadas, não é possível saber se a companhia efetivamente deferiu ou não o referido pedido, nem se ocorreu possível abuso de poder; e (ii) citando voto do Diretor Wladimir Castelo Branco, "para que se caracterize como legítimo o exercício da prerrogativa atribuída pelo dispositivo legal em comento (§ 1º do art. 100 da LSA) é preciso que o interessado demonstre o direito a ser defendido, justificado, comprovadamente, o seu interesse na obtenção da certidão dos assentamentos do livro de registro de ações nominativas. (...) o pedido de certidões, feito por qualquer pessoa, acionista ou não, há de ser motivado e, obviamente, não poderá consistir numa invasão ilimitada e irrestrita aos livros sociais, alegados pelos interessados (...)".

**Resultado**: Não cabimento do acesso à lista de acionistas, dado que a companhia alegou desinteresse em realizar AGE.

**Decisão do Colegiado de 23 de novembro de 2004**: Vencidos os DNP e DEL, os demais membros do Colegiado acompanharam o voto apresentado pelo PTE, dando provimento ao recurso da Companhia.

**Relatora DNP:** Esse anseio dos fundos de investimento encontra-se perfeitamente regido pelo artigo 126, parágrafo 3º, da Lei das S/A.

Essa solicitação [art.126, §6º], além de somente poder ser formulada por determinados acionistas [0,5% do capital social], refere-se apenas aos casos em que os endereços fornecidos pela companhia serão utilizados para fins de representação em assembléia geral, de modo que se permita ao requerente alcançar posições mais significativas em deliberações assembleares.

Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade, que não a de contatá-los para representá-los em assembléia valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 126 exige que todas as formalidades estabelecidas no parágrafo 2º sejam atendidas pelo acionista requerente quando da utilização dos dados obtidos, isto é, no momento em que for entrar em contato com os demais acionistas visando a procurações. Nesse sentido, a Deliberação CVM N° 11/81 dispõe:

"que é irregular o pedido de procuração aos acionistas de companhia aberta realizado, ainda que antes do advento de regulamentação da CVM, sem o atendimento dos requisitos constantes do art. 126, §2º da Lei n° 6.404/76" (grifou-se)

Enquanto o artigo 126 refere-se exclusivamente a procurações – que traduzem o conceito de delegação de poderes e direitos para agir em nome de outrem –, o artigo 100 trata de hipóteses mais amplas e genéricas, pois poderá ser utilizado na "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários", o que pode incluir, além do pedido de procuração, outras formas de associação de interesses – como, por exemplo, uma eventual conclamação dos demais acionistas para que, com suas próprias ações e em nome próprio, votem em assembléia seguindo uma mesma diretriz, o que não se confunde com o instituto da procuração.

Cumpra, basicamente, analisar se o alegado desinteresse da Tele Sudeste Celular em convocar assembléia geral para suprimir o artigo 9º do seu estatuto social desautoriza ou impossibilita o acesso dos acionistas à lista de acionistas da companhia, nos termos do artigo 126, parágrafo 3º, da Lei das S/A.

Mesmo que se admita que por ora não seja do interesse da companhia extrair de seu estatuto o artigo 9º, não creio que o pedido dos fundos tenha perdido o objeto. Outrossim, principalmente em virtude de a companhia ainda poder, a qualquer oportunidade, convocar assembléia para extirpar o dispositivo em questão de seu estatuto, não considero que o interesse dos fundos na lista de acionistas tenha restado descaracterizado.

A meu ver, a atitude mais correta a ser tomada pela companhia, caso realmente não lhe fosse mais conveniente retirar o artigo 9º de seu estatuto, seria a divulgação de nota ao mercado, comunicando a todos os interessados que não mais considera a supressão de tal dispositivo. Poderia, melhor ainda, consoante sugestão da SEP, ter realizado nova reunião de seu conselho de administração objetivando corrigir o item anteriormente aprovado. No entanto, não o fez.

**DEL:** o recurso perdeu o objeto, devido ao longo tempo transcorrido desde a reunião do Conselho de Administração objeto do presente recurso, ocorrida em 26.05.03.

**PTE MFT:** O objeto do pedido do art. 126 difere daquele referido pelo art. 100, agora examinado: lá se trata da lista de endereços dos acionistas, *tout court* (porque é o que interessa a quem pretende obter procuração de tais acionistas); aqui se trata de certidão de lançamentos existentes em livros societários. Esta distinção se explica pelo fato de que, como se sabe, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

Mas será certamente difícil imaginar outras situações, fora da postulação judicial (em que a prova formal da titularidade de ações pode ser relevante), nas quais a emissão de uma certidão contendo o teor dos livros de registro de ações, por exemplo, possa atender ao interesse dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. Até mesmo porque, por força das regras da Instrução CVM 358/02, são públicas, e ficam à disposição inclusive na Internet, as posições acionárias de acionistas controladores, e de quaisquer outros que detenham 5% ou mais, em qualquer classe ou espécie de ações.

A regra do § 3º do art. 126 autoriza a solicitação da relação de endereço dos acionistas da companhia por outros acionistas, desde que titulares de, ao menos, 0,5% do capital social, se convocada uma assembléia, ou iminente a sua convocação. A relação de endereços dos acionistas somente deverá ser fornecida na iminência da realização de uma assembléia geral, o que, ao meu juízo, não é o caso, dado o tempo transcorrido desde a data da reunião do conselho de administração da Companhia [que aprovou a convocação de tal AGE] - frise-se, há mais de um ano e meio -, bem como considerando-se a declaração da administração da companhia que não mais pretende realizar tal AGE [embora não tenha sido revogada a deliberação do Conselho de Administração].

Concordo com a Diretora Relatora quando afirma que deixar a situação em aberto, isto é, formalmente aprovada em reunião do conselho de administração da Companhia, pode trazer certa insegurança aos acionistas, razão pela qual entendo que a Companhia deverá divulgar Comunicado ao Mercado através do sistema IPE da CVM, tornando pública a informação, até então somente prestada à CVM, quanto à desistência em convocar-se a assembléia geral para suprimir o artigo 9º do Estatuto Social da Companhia.

#### **h. Processo CVM nºRJ/2005/0134**

**Origem do Processo:** Recurso de conselheiro fiscal contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido de Lista:** artigo 100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Antônio Carlos Goedert, Conselheiro Fiscal da Cia.

**Companhia:** Têxtil Renaux S/A

**Fundamento do pedido:** Exercício das funções de conselheiro fiscal.

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 29 de agosto de 2006:** acompanhou voto do DSW, no sentido de não entender cabível o acesso à lista pelo conselho fiscal.



**Relator DSW:** em princípio, não vê relação entre as atribuições fiscalizatórias do conselho fiscal ou de seus membros e a obtenção da lista de acionistas da companhia. Quando da apresentação do pedido do conselheiro Antônio Carlos Goedert, a administração da Têxtil Renaux não estava obrigada a entregar-lhe a lista dos seus acionistas.

A recusa pela companhia não se justificaria caso o conselheiro tivesse fundamentado minimamente a necessidade da obtenção da lista para o pleno desempenho de suas funções fiscalizatórias. Seu entendimento, no caso concreto, não decorre de "caráter confidencial" que, segundo a Têxtil Renaux, a Lei teria atribuído ao conteúdo do registro.

Não cabe falar em sigilo ou confidencialidade quanto ao livro de registro e transferência de títulos de emissão das companhias. Pelo contrário, o livro tem caráter nitidamente público, ainda que sua publicidade dependa da observância de procedimento próprio, sendo portanto acessível a todo aquele que dele necessite para efeito da defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

No caso concreto, o conselheiro em nenhum momento demonstrou ligação entre a necessidade de obtenção da lista e o desempenho das diversas competências estatuídas no art. 163 da LSA.

Se recorrêssemos no caso concreto à previsão geral do art. 100, §1º, da Lei 6.404/76, tampouco caberia melhor sorte ao conselheiro, já que não fundamentou, sequer sucintamente, o pedido da lista, indo de encontro, desse modo, à orientação da CVM sobre o assunto.

**i. Processo CVM nºRJ/2006/8588**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido de Lista:** art. 100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** RN Consultoria.

**Companhia:** Indústria Verolme e Ishibras S.A

**Fundamento do pedido:** Negociar a sua participação societária com um dos acionistas constantes da mesma, ressaltando que a companhia se negou em adquirir sua posição acionária e declarando que arcaria com os custos administrativos da solicitação

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 19 de dezembro de 2006:** Recurso de RN Consultoria indeferido, reconhecendo a aplicabilidade do precedente do Processo RJ2003/0023 – no qual o Colegiado entendeu que, na hipótese do interesse na certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais ter objetivos comerciais, não estarão atendidas as duas hipóteses previstas no § 1º do artigo 100, para o fornecimento obrigatório deste tipo de informação - e acrescentando que o interesse a que se refere o §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76 é o interesse jurídico e não o interesse meramente econômico, como o da recorrente. Sem prejuízo dessa decisão, o Colegiado entendeu ser possível que a recorrente envie correspondência à administração da companhia, confirmando o interesse de negociação da sua participação acionária, para que a administração dê conhecimento desse interesse aos demais acionistas, que poderão entrar em contato com a recorrente, caso tenham interesse em iniciar negociações.

**j. Processo CVM nºRJ/2007/1488**

**Origem do Processo:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido de Lista:** art.100, §1º, da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Francois Moreau.

**Companhia:** Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.

**Fundamento do pedido:** Necessidade de ampliar o entendimento do mapa societário para assegurar seus direitos e elaborar uma estratégia de defesa contra prejuízos que estariam sendo causados aos acionistas minoritários pela decisão da companhia de não aceitar a conversão de ações ordinárias em preferenciais.

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 24 de abril de 2007:** Relatora votou pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. François Moreau, tendo o Presidente Marcelo Trindade se manifestado no sentido do indeferimento do pedido.

**Relatora DMHFS:** votou pelo deferimento do pedido. No caso concreto o recorrente apresentou sim fundamentação que o legitima a conhecer a lista de acionistas da Duke Energy. Parece-me pertinente a afirmação de que o conhecimento da lista poderá ajudá-lo na defesa (administrativa ou judicial) da sua pretensão de conversibilidade de ações preferenciais em ordinárias. E, nesse sentido, vejo que existe relação entre a pretensão do recorrente e a obtenção da lista de acionistas.

Entendo também que, se bem é verdade que a Lei nº9.457/97 trouxe limites para a obtenção da lista de acionistas (evitando assim abusos nos pedidos de lista), a interpretação do art. 100, § 1.º, não pode ser de tal modo restritiva que inviabilize a defesa de direitos, perante a companhia, por seus acionistas. Principalmente se levamos em consideração que os livros de registro tem nítida função pública.

**PTE:** votou pelo indeferimento do pedido. Embora se trate, como reconhece o voto da Relatora, de livros que têm uma função pública, de comprovação de propriedade e oneração da propriedade de ações, a lei deixou claro, com a reforma de 1997, que o acesso às informações deles constantes não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes. Essa restrição distingue, quanto à liberdade de acesso, a publicidade de tais registros daquela conferida ao registro de imóveis, do qual qualquer pessoa pode obter uma certidão.

Não me parece que o requerente dependa em nada da informação que postula, para exercer o direito que julga ter, de conversão de ações

ordinárias em preferenciais. A companhia não põe em dúvida a titularidade das ações do requerente, e, portanto, não se vislumbra "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" que dependam da informação demandada.

Não me pareça que se possa falar de "esclarecimento de situações de interesse (...) dos acionistas ou do mercado", pois o teor da cláusula estatutária é público, e não há qualquer informação, dentre as que pretende o requerente, que possa esclarecer situação de interesse de terceiros.

**DPS:** pediu vista dos autos

**Decisão do Colegiado de 28 de junho de 2007:** Recurso do Sr. François Moreau não provido, acompanhando a declaração de voto do PTE e vencida a relatora.

#### k. **Processo CVM nºSP/2006/0162**

**Origem do Processo:** Recurso dos acionistas contra indeferimento por parte da Companhia.

**Base Legal do Pedido de Lista:** artigo 100, §1º, da Lei nº.6.404/76.

**Requerente:** Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.

**Companhia:** Tele Norte Leste Participações S.A e Telemar Norte Leste S.A

**Fundamento do pedido:** Defesa dos interesses de seus representados enquanto acionistas da Tele Norte Leste Participações S.A., pois possibilitará que os demais acionistas da companhia sejam contatados para que sejam detectados interesses em comum e, com isso, possibilitar a determinação de estratégias e políticas de atuação que sigam uma mesma diretriz em face da iminência da reestruturação societária proposta pelos acionistas controladores e administradores da companhia. Estabelecer uma relação com aqueles acionistas que tiverem interesses em comum com os requerentes, de forma a exercerem seu direito de reunião.

**Resultado:** Não cabimento do acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 3 de julho de 2007:** Recurso do acionista indeferido, com base na decisão do Processo nº RJ/2007/1488 acima, tomada na reunião de 28 de junho de 2007.

**Relator DPS:** lembrou decisão do Processo CVM nºRJ/2007/1488, quando, por maioria, o Colegiado decidiu que a "Companhia e a CVM, ao examinarem tais requerimentos, não se devem limitar a uma análise formal, em termos de interesse teórico, até mesmo porque a própria redação da norma inclui uma hipótese muito ampla - esclarecimento de situações de interesse dos acionistas ou do mercado -, que se não for examinada com rigor terminará por fazer letra morta da restrição que Lei de 1997 pretendeu fazer aos direito amplo e ilimitado até então concedido pela Lei das S.A.".

Observou que teria uma única complementação à decisão mencionada, qual seja, a possibilidade de se admitir o pedido de lista de acionistas, com base no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, se necessário à defesa de direitos na esfera administrativa. No entanto, para o Relator, o pedido ora analisado não se enquadra na expressão "defesa de direitos", até porque não se vê no recurso ou no pedido original a descrição de qualquer ameaça ao "direito de reunião", ao contrário, é a existência da reunião (assembleia), que gera o interesse de conhecer a lista de acionistas. Não há, também, situação "de interesse pessoal" a ser esclarecida.

#### l. **Processo CVM nºRJ/2007/13822**

**Origem do Processo:**

**Base Legal do Pedido de Lista:** artigo 100, §1º, e artigo 126 da Lei nº6.404/76.

**Requerente:** Victor Adler, detentor de 5,32% do capital PN.

**Companhia:** Tele Norte Celular Participações S/A

**Fundamento do pedido:** Informações sobre as posições das ações em mãos de outros minoritários a fim de discutir e tratar a defesa de seus interesses.

É necessário frisar que não se busca, com a presente solicitação, contatar acionistas para representá-los em assembleia, situação prevista pelo artigo 126, §3º da Lei das S.A., mas tão somente, conforme anteriormente explanado, os requerentes visam estabelecer uma relação com aqueles acionistas que tiverem interesses em comum com os requerentes, de forma a exercerem seu direito de reunião.

**Resultado:** Não cabimento de acesso à lista de acionistas.

**Decisão do Colegiado de 25 de março de 2008:** Recurso do Sr. Victor Adler indeferido.

**Relator DSW:** O art. 100, § 1º, volta-se à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. É o caso, por exemplo, dos herdeiros que buscam saber a quantidade de ações detida pelo acionista falecido para fins sucessórios; ou ainda o caso do acionista que deseje fazer prova de sua condição patrimonial perante um eventual credor.

Esta previsão baseia-se na função pública exercida pelas companhias abertas no que tange aos registros de propriedade dos valores mobiliários de sua emissão. Mal comparando, é uma atividade análoga a que o Registro Geral de Imóveis desempenha em relação a bens imóveis.

No limite, este artigo até poderá amparar o fornecimento da lista integral dos acionistas, mas esta será uma situação extrema e excepcional. Sempre que possível, a companhia deverá divulgar as informações necessárias à defesa dos direitos dos requerentes sem divulgar a lista integral dos acionistas. Aliás, por se tratar de dados de cunho patrimonial e portanto extremamente sensíveis, sua divulgação com base neste artigo deve ser sempre a menor possível, desde que não prejudique a efetividade da solicitação.

O mero interesse de articulação com outros acionistas para discussão sobre eventos societários importantes, embora perfeitamente legítimo e desejável, não se encontra sob amparo deste dispositivo.

O art. 100, § 1º, só poderá ser utilizado como meio de "mobilização societária" quando estiver ameaçado algum dos direitos do requerente, inerente à condição de acionista, portanto potencialmente extensível a uma coletividade de investidores, que terão melhores condições de defendê-los atuando conjuntamente. Nesta hipótese se enquadra, por exemplo, a articulação de acionistas para os fins do art. 159, § 4º, da Lei 6.404/76.

O art. 126, § 3º, pretende facilitar a mobilização de acionistas para a discussão dos temas afetos à vida da companhia. A obtenção da lista de acionistas com base no art. 126, § 3º, tem por objetivo apenas e tão-somente permitir o encaminhamento de pedidos de representação e só será cabível diante de uma assembléia geral específica e previamente convocada. O próprio pedido de representação está sujeito aos requisitos descritos no art. 126, §2º, e, portanto, a obtenção de lista para viabilizar esta representação também estará condicionada por tais fatores.

16. À vista dos precedentes acima resumidos, verifica-se, de fato, não haver uniformidade nas manifestações do Colegiado sobre a inteligência dos artigos 100, §1º, e 126, §3º, da Lei nº6.404/76, emitidas ao longo do período mencionado.

17. Por outro lado, tais pronunciamentos permitiram aclarar alguns aspectos da aplicação dos mencionados dispositivos, que podem ser assim resumidos:

- a. o artigo 100, §1º, e o art.126, §3º, possuem conteúdo, aplicabilidade e poder de alcance distintos, uma vez que diferem as condições subjetivas, as condições objetivas e finalidades das normas;
  - b. o artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de "Transferência de Ações Nominativas", do Livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e do Livro de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas";
  - c. o artigo 126, §3º, da Lei das S.A. disciplina a faculdade de obter a "relação de endereços dos acionistas";
  - d. o objeto do pedido do artigo 100 difere daquele referido pelo art. 126, pois, no primeiro, trata-se de certidão de lançamentos existentes em livros societários e, no segundo, da lista de endereços dos acionistas;
  - e. esta distinção se explica pelo fato de que, como se sabe, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes;
  - f. diferem também as **condições subjetivas** para o exercício das faculdades tratadas pelos dois artigos, pois enquanto a lista do artigo 126 somente será dada a acionistas, e mesmo assim com determinada participação no capital social (no mínimo 0,5%), a certidão do art. 100 será entregue a qualquer pessoa;
- G.** a **finalidade** do acesso à lista de endereços do artigo 126, §3º, é permitir a representação de acionistas por procuração em assembléias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto;
- h. caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contactá-los para representá-los em assembléia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado;
  - i. já no que toca ao §1º do art. 100, a **finalidade** é a "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários";
  - j. o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76;
  - k. da mesma forma, não cabe o requerente invocar o artigo 100, §1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (i) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (ii) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, §4º; (iii) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida a assembléia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, §3º;
  - l. o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no §1º do artigo 100 implica em um juízo, pela companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia;
  - m. ao examinarem tais requerimentos, a Companhia e a CVM não se devem limitar a uma análise formal, em termos de interesse teórico, até mesmo porque a própria redação da norma inclui uma hipótese muito ampla - esclarecimento de situações de interesse dos acionistas ou do mercado -, que se não for examinada com rigor terminará por fazer letra morta da restrição do artigo 100, §1º; e
  - n. a expressa referência do §3º do artigo 126 ao §1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembléia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembléia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do §3º possa ter aplicação.

### II.3. Regulamentação do artigo 126, §3º, da Lei nº 6.404/76

18. No que concerne especificamente ao artigo 126, §3º, a matéria será disciplinada no âmbito de instrução, que já passou por audiência pública (Edital nº02/2009), e traz as seguintes elucidativas orientações:

Art. 20. Para os fins desta Instrução, são considerados pedidos públicos de procuração:

I – os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;

II – os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por

acionistas controladores; e

III – os pedidos dirigidos a mais de 50 (cinquenta) acionistas quando promovidos por qualquer outra pessoa.

---

Art. 23. Os pedidos públicos de procuração devem ser dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembléia.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput será considerada atendida:

I – se o solicitante enviar o pedido por correspondência a todos os acionistas com direito de voto cujos endereços constem da companhia;

II – se a companhia facultar a todos os acionistas com direito de voto a possibilidade de outorgar a procuração objeto do pedido através de sistema eletrônico na rede mundial de computadores; ou

III – em se tratando de pedido promovido por acionista que não seja controlador nem administrador, se o pedido for feito mediante anúncio no jornal em que a companhia habitualmente publica suas informações.

---

Art. 28. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no artigo 126, §3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

§ 1º A companhia pode exigir:

I – reconhecimento da firma do signatário do pedido;

II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e

III – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do artigo 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

19. Vê-se, portanto, que a instrução em trâmite na CVM, ao regulamentar o artigo 126 da Lei nº6.404/76, deverá fixar entendimento sobre a vinculação da lista de endereços de acionistas ao propósito de representação de acionistas em assembléia, conforme disposto no inciso III do artigo 28, bem como quanto à não obrigatoriedade de encaminhamento do pedido de procuração a todos os acionistas (se o pedido se restringir a até 50 pessoas), quando da obtenção da mencionada relação de endereços, nos termos do artigo 20, inciso III.

20. Desse modo, a regulamentação dessa matéria, aliada às decisões do Colegiado responde, em parte, a consulta formulada, no que se refere à necessidade de harmonização da existência dos dois artigos e nivelamento dos seus requisitos aos parâmetros.

#### **II.4. Da consulta – artigo 100, § 1º**

21. Considerando o acima exposto, restaria, relativamente à consulta formulada, a avaliação quanto ao cabimento de edição de Parecer de Orientação acerca da aplicabilidade do artigo 100, §1º, da Lei das S.A., e, notadamente, quanto ao entendimento sobre a legitimidade dos pedidos de lista de acionistas, "por qualquer acionista que deseje conhecer as posições acionárias minoritárias com o intuito de traçar uma política comum e garantir maior representatividade na defesa de seus interesses".

22. Como já comentado, não se observa uniformidade nas decisões do Colegiado acerca dos principais aspectos que envolvem a questão mencionada, conforme descrito abaixo:

a. sobre o acesso à lista de acionistas para defesa de direitos na **esfera administrativa ou judicial**:

í. "certamente difícil imaginar outras situações, fora da postulação judicial (em que a prova formal da titularidade de ações pode ser relevante), nas quais a emissão de uma certidão contendo o teor dos livros de registro de ações, por exemplo, possa atender ao interesse dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. Até mesmo porque, por força das regras da Instrução CVM 358/02, são públicas, e ficam à disposição inclusive na Internet, as posições acionárias de acionistas controladores, e de quaisquer outros que detenham 5% ou mais, em qualquer classe ou espécie de ações"[\(8\)](#);

ii. "observou que teria uma única complementação à decisão mencionada, qual seja, a possibilidade de se admitir o pedido de lista de acionistas, com base no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, se necessário à defesa de direitos na esfera administrativa" [\(9\)](#).

b. sobre a suposta necessidade de **ameaça** aos direitos do requerente, inerente à condição de acionista, para a utilização da lista como meio de 'mobilização societário' [\(10\)](#), bem como sobre a possibilidade de se obter acesso à lista com base no **direito de reunião** ou **articulação dos acionistas**:

í. "cuida-se, nada mais, da materialização do direito de reunião, de que são titulares todos os acionistas de qualquer companhia, mas que os minoritários têm particular dificuldade em exercer, em especial em casos de capital pulverizado entre uma miríade de pessoas diferentes"[\(11\)](#);

ii. "o mero interesse de articulação com outros acionistas para discussão sobre eventos societários importantes, embora perfeitamente legítimo e desejável, não se encontra sob amparo deste dispositivo"[\(12\)](#).

C. sobre a **subordinação do acesso à lista de acionistas e de endereços às normas constitucionais que disciplinam a proteção à**

**privacidade(13):**

- í. "não há que se falar que a divulgação do registro de tais livros fere ou inviabiliza os direitos constitucionais à privacidade ou ao sigilo de dados, inscritos, respectivamente, nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal"(14);
  - ii. "não cabe falar em sigilo ou confidencialidade quanto ao livro de registro e transferência de títulos de emissão das companhias. Pelo contrário, o livro tem caráter nitidamente público, ainda que sua publicidade dependa da observância de procedimento próprio"(15);
- d. sobre o **teor da lista de acionistas** :
- í. "este artigo até poderá amparar o fornecimento da lista integral dos acionistas, mas esta será uma situação extrema e excepcional. Sempre que possível, a companhia deverá divulgar as informações necessárias à defesa dos direitos dos requerentes sem divulgar a lista integral dos acionistas. Aliás, por se tratar de dados de cunho patrimonial e portanto extremamente sensíveis, sua divulgação com base neste artigo deve ser sempre a menor possível, desde que não prejudique a efetividade da solicitação"(16);
  - ii. "o pedido formulado nos termos do art. 100, §1º, por acionista que detenha mais de 0,5 % do capital, com ou sem direito a voto, deve ser fornecido contendo a lista de endereços. Isto porque, harmonizando-se o referido dispositivo legal com o teor do art. 126, conclui-se que o acesso à lista de endereços dos acionistas da companhia é devido sempre que o requerente tenha preenchido este requisito atinente à participação no capital social. Em outras palavras, se para os fins a que visa o disposto no art. 126, tal participação societária autoriza que o acionista requerente tenha acesso à lista em questão, não se justificaria que essa informação fosse negada a esse mesmo acionista, quando da formulação de pedido ao abrigo do art. 100, § 1º da Lei das S.A."(17)

**23.** Quanto a este último entendimento, vale destacar que o Parecer de Orientação nº30/96, embora se reportando à inteligência do art.100, §1º, da Lei nº6.404/76 em sua redação anterior à reforma introduzida pela Lei nº9.457/97/97, contém orientação em sentido diverso do teor do mencionado voto. Segundo o parecer, a lista de acionistas requerida com base no artigo 100 deve conter apenas as informações contempladas nas alíneas do inciso I do dispositivo(18), que não inclui os endereços dos acionistas.

24. A respeito dos posicionamentos do Colegiado em diferentes sentidos, a então Diretora Norma Parente já havia se manifestado, em voto emitido no âmbito dos processos CVM nºs RJ/2004/0712 e RJ/2004/0203, pela necessidade de uniformização do posicionamento da CVM:

Tendo em vista que as decisões já proferidas sobre o tema não seguiram a mesma linha de raciocínio, é imperioso valer-se da presente oportunidade para transmitir ao mercado um entendimento uníssono, de modo que haja um posicionamento uniforme da CVM com relação ao pedido de lista de acionistas.

25. Diante do exposto, notadamente nos §§ 17 e 22, embora haja a necessidade de avaliação, em cada caso concreto, da situação que caracterize a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado, restariam, ainda, as seguintes questões a serem apreciadas em face dos argumentos da consulente:

- a. o artigo 100, §1º, da Lei nº6.404/76 pode ser invocado como meio de "mobilização societária" para fins de elaboração de política comum ou estratégias visando à defesa de interesses dos acionistas de companhias abertas, fora das hipóteses sob regulação do artigo 126, §3º, da Lei nº6.404/76?;
  - b. nesses casos, poderiam os requerentes ter acesso à relação integral dos acionistas? considerando que o objetivo acima mencionado seria o de contatar e reunir acionistas, deveria constar, dessa lista, os endereços dos mesmos, tendo em vista as questões relativas à proteção à sua privacidade? O fato de os requerentes deterem percentual igual ou superior a 0,5% do capital social da Companhia é relevante para essa decisão (vide decisão do Colegiado no Processo CVM nºRJ/2004/712)?;
  - c. essa defesa de direitos deveria ser restrita a situações em que se busca a postulação, administrativa ou judicial, em que a prova formal da titularidade de ações pode ser relevante?
- d. seria ainda aplicável a hipóteses em que se busca a formação de quórum visando à postulação judicial de determinado direito, tal como nas hipóteses previstas no artigo 105(19) e 159 (20) da Lei nº 6.404/76?

Considerando as questões acima mencionadas, o histórico de decisões anteriores do Colegiado e o requerimento formulado pela AMEC para que a CVM emita Parecer de Orientação sobre o assunto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao SGE, solicitando o posterior envio para apreciação pelo Colegiado da conveniência e oportunidade de uniformizar o entendimento acerca da matéria.

Atenciosamente,

Diana Afonso Martins

Assistente

De acordo, em 04/09/2009.

Jorge Luis da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, em 04/09/2009.

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

[\(1\)](#) Processo Administrativo CVM nº2001/10680

[\(2\)](#) Processo Administrativo CVM nºRJ/2003/0023

[\(3\)](#) Nesse processo, o requerente havia solicitado duas listas de acionistas à companhia: (i) a certidão dos assentamentos para solicitação de procurações, conforme previsto no art.126, §3º.

[\(4\)](#) Processo Administrativo CVM NºRJ/2003/6440

[\(5\)](#) Processo Administrativo CVM nºRJ/2003/13119

[\(6\)](#) Processo Administrativo CVM nºRJ/2007/13822

[\(7\)](#) Processo Administrativo CVM nºRJ/2007/1488

[\(8\)](#) PTE, MFT. Processo Administrativo RJ/2003/7260 e RJ/2003/13119.

[\(9\)](#) DPS. Processo Administrativo SP/2006/0162.

[\(10\)](#) DSW. Processo Administrativo CVM nºRJ/2007/13822.

[\(11\)](#) DNP. Processo Administrativo CVM nºRJ/2004/6440.

[\(12\)](#) DSW. Processo CVM nºRJ/2007/13822.

[\(13\)](#) Ressalte-se, ainda, o entendimento da PFE constante do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº111/09, de 10 de agosto de 2009, no sentido de que: "as informações relativas à aquisição de títulos e valores mobiliários são protegidas pelas normas constitucionais e legais que disciplinam a proteção à privacidade. por tal motivo, entendo que quaisquer dispositivos que aludam à divulgação de informações sobre acionistas de companhias abertas – ainda que relativos à relação societária entre os sócios – deverá ser interpretada de forma estrita, evitando-se, assim, ilegal divulgação de dado sigiloso, relativo à defesa da intimidade".

[\(14\)](#) DNP. Processo Administrativo CVM nºRJ2004/712.

[\(15\)](#) DSW. Processo Administrativo CVM nºRJ/2005/134.

[\(16\)](#) DSW. Processo CVM nºRJ/2007/13822.

[\(17\)](#) DWB. Processo Administrativo CVM nºRJ/2004/712.

[\(18\)](#) Art.100 *Omissis*

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

[\(19\)](#) Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

[\(20\)](#) Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do

capital social.